SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254567 - DF (2026/0009709-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	PATRYCK PABLLO BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	DANIELLA SOCCOL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA - DF016461
		ANSELMO RODRIGUES DE DEUS SOUZA - DF052338
AGRAVADO	:	BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
ADVOGADOS	:	ANTONIO POMPEO DE PINA NETO - DF020819
		LUCAS DE ARAÚJO DUARTE - DF052385
		JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS - DF065417
		GABRIEL ALVES PASSOS - DF043774

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em controvérsia relativa à condenação/autonomia de honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença, à alegada qualificação do procedimento como cumprimento de sentença e à incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

2. *Fato relevante*. Acórdão da Corte de origem assentou a necessidade de prévia liquidação quando a obrigação não é líquida (art. 509 do CPC) e, em regra, a não fixação de honorários na liquidação, admitindo apenas majoração em caso de litigiosidade; embargos de declaração foram acolhidos para complementar a prestação jurisdicional quanto à verba honorária, com efeitos modificativos, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, rateados, com fundamento no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada manteve a inadmissão do recurso especial à luz dos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, rejeitou a alegada negativa de prestação jurisdicional e reputou não demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60248395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:06
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ee816beb-2652-4f96-a38d-28dcdbd00580

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é cabível a condenação em honorários sucumbenciais na liquidação de sentença diante de alegada litigiosidade; (ii) saber se o procedimento deve ser qualificado como cumprimento de sentença, com aplicação do art. 85, § 1º, do CPC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e fundamentação deficiente (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC); (iv) saber se incidem as Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ para obstar o conhecimento do recurso especial, inclusive pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição; e (v) saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado pelo cotejo analítico.

III. Razões de decidir

5. Os argumentos do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que se alinha à jurisprudência consolidada do STJ.

6. Honorários sucumbenciais em sede de liquidação de sentença não são devidos, em regra, sendo cabíveis apenas quando a liquidação ostentar nítido caráter litigioso; ao concluir pela inexistência de litigiosidade apta a justificar a condenação autônoma, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, atraindo a Súmula n. 83/STJ.

7. A revisão do caráter contencioso da liquidação demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ e obstando o conhecimento tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, ante a ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, e permanece obstado pela aplicação da Súmula n. 83/STJ sobre o mesmo tema.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60248395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:06
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ee816beb-2652-4f96-a38d-28dcdbd00580

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254567 - DF (2026/0009709-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	PATRYCK PABLLO BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	DANIELLA SOCCOL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA - DF016461
		ANSELMO RODRIGUES DE DEUS SOUZA - DF052338
AGRAVADO	:	BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
ADVOGADOS	:	ANTONIO POMPEO DE PINA NETO - DF020819
		LUCAS DE ARAÚJO DUARTE - DF052385
		JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS - DF065417
		GABRIEL ALVES PASSOS - DF043774

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em controvérsia relativa à condenação/autonomia de honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença, à alegada qualificação do procedimento como cumprimento de sentença e à incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

2. *Fato relevante*. Acórdão da Corte de origem assentou a necessidade de prévia liquidação quando a obrigação não é líquida (art. 509 do CPC) e, em regra, a não fixação de honorários na liquidação, admitindo apenas majoração em caso de litigiosidade; embargos de declaração foram acolhidos para complementar a prestação jurisdicional quanto à verba honorária, com efeitos modificativos, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, rateados, com fundamento no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada manteve a inadmissão do recurso especial à luz dos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, rejeitou a alegada negativa de prestação jurisdicional e reputou não demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59904446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:07
Código de Controle do Documento: 700d5cdd-c479-4941-9d30-b1ee46d402b5

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é cabível a condenação em honorários sucumbenciais na liquidação de sentença diante de alegada litigiosidade; (ii) saber se o procedimento deve ser qualificado como cumprimento de sentença, com aplicação do art. 85, § 1º, do CPC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e fundamentação deficiente (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC); (iv) saber se incidem as Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ para obstar o conhecimento do recurso especial, inclusive pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição; e (v) saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado pelo cotejo analítico.

III. Razões de decidir

5. Os argumentos do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que se alinha à jurisprudência consolidada do STJ.

6. Honorários sucumbenciais em sede de liquidação de sentença não são devidos, em regra, sendo cabíveis apenas quando a liquidação ostentar nítido caráter litigioso; ao concluir pela inexistência de litigiosidade apta a justificar a condenação autônoma, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, atraindo a Súmula n. 83/STJ.

7. A revisão do caráter contencioso da liquidação demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ e obstando o conhecimento tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, ante a ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, e permanece obstado pela aplicação da Súmula n. 83/STJ sobre o mesmo tema.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PATRYCK PABLLO BORGES DE OLIVEIRA e DANIELLA SOCCOL DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fl. 851):

> APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE EM CASO DE LITIGIOSIDADE E DE CONDENAÇÃO PRÉVIA. TUMULTO PROCESSUAL. RECURSO DOS AUTORES

Documento eletrônico VDA59904446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:07
Código de Controle do Documento: 700d5cdd-c479-4941-9d30-b1ee46d402b5

PREJUDICADO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Se obrigação de pagar prevista no título judicial não possui liquidez, é imprescindível sua prévia liquidação para que se defina a extensão da obrigação (art. 509 do Código de Processo Civil).
2. Não é cabível a fixação de honorários em Liquidação de Sentença, mas somente a majoração, em caso de litigiosidade, dos honorários previamente fixados na fase de conhecimento.
3. Recurso do réu conhecido e provido. Recurso dos autores conhecido e não provido.

Os embargos de declaração foram acolhidos (fl. 852). A prestação jurisdicional foi complementada para suprir omissão quanto à verba honorária, com efeitos modificativos, condenando os executados ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, rateados em 5% para cada, com fundamento no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC (fl. 852).

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante.

Nas razões do agravo interno, A agravante alega que: a) a decisão monocrática incorreu em erro de qualificação jurídica do procedimento, porquanto os autos tratam de cumprimento individual de sentença coletiva, e não de liquidação de sentença; b) sendo cumprimento de sentença e havendo resistência prolongada por seis anos, são devidos honorários, inclusive à luz do princípio da causalidade; c) deve ser afastada a Súmula n. 83/STJ, por distinguishing em relação ao paradigma AgInt no REsp 2.039.909/DF, que cuidaria de liquidação propriamente dita, ao passo que o caso vertente seria cumprimento de sentença regido pelo art. 85, § 1º, do CPC; d) é inaplicaável a Súmula n. 7/STJ, por se tratar de requalificação jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame probatório; e) a litigiosidade é reconhecida no acórdão de origem, de modo que o debate é estritamente jurídico; f) há dissídio jurisprudencial pela alínea "c" diante da divergência com precedentes que aplicam o princípio da causalidade e reconhecem honorários em cumprimento de sentença e em incidentes contenciosos.

Pugna pela reconsideração da decisão, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, e, subsidiariamente, pela submissão ao colegiado (fls. 975-976).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 981-985), arguindo, em síntese, inovação recursal quanto à qualificação do procedimento, incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ, ausência de litigiosidade apta à fixação/majoração de honorários em liquidação e preclusão consumada quanto ao ponto.

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA59904446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:07
Código de Controle do Documento: 700d5cdd-c479-4941-9d30-b1ee46d402b5

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Nos termos da jurisprudência do STJ, não são devidos, em regra, honorários sucumbenciais em sede de liquidação de sentença, sendo cabíveis apenas quando a liquidação ostentar nítido caráter litigioso.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE FIXOU O SALDO CREDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FASE DE LIQUIDAÇÃO. LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> 1. Liquidação de sentença em que foi proferida decisão fixando o saldo credor.
> 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
> 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
> 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
> 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
> **6. É cabível a condenação em honorários na liquidação de sentença que assume caráter contencioso. Precedentes.**
> 7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.825.872/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E BASE DE CÁLCULO

Documento eletrônico VDA59904446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:07
Código de Controle do Documento: 700d5cdd-c479-4941-9d30-b1ee46d402b5

DA VERBA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e prejudicialidade do dissídio pela alínea c em razão do não conhecimento pela alínea a.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que homologou laudo pericial e indeferiu honorários advocatícios na liquidação de sentença, em ação revisional.
3. A Corte de origem reformou a decisão para fixar honorários sucumbenciais em 10% na liquidação, reconhecendo o cunho contencioso e adotando como base o valor reconhecido como devido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, II, do CPC por omissão e fundamentação deficiente; (ii) saber se a base de cálculo dos honorários na liquidação deve observar a ordem do art. 85, § 2º, do CPC, adotando o proveito econômico e não o valor reconhecido como devido; (iii) saber se, à luz dos arts. 509, § 4º, e 510 do CPC, a liquidação não comporta condenação nem modificação do título; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à base de cálculo dos honorários na liquidação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes da controvérsia, incluindo o cunho contencioso da liquidação e a base de cálculo segundo o art. 85, § 2º, do CPC.
6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto ao cabimento excepcional de honorários na liquidação quando houver litigiosidade e quanto à ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.
7. A revisão do caráter litigioso da liquidação demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
8. A divergência jurisprudencial pela alínea c fica obstada diante da aplicação da Súmula n. 83 do STJ sobre o mesmo tema.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta fundamentadamente os pontos relevantes da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a fixação excepcional de honorários na liquidação, observada a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59904446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:07
Código de Controle do Documento: 700d5cdd-c479-4941-9d30-b1ee46d402b5

> 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do caráter litigioso da liquidação e dos elementos que a prolongaram. 4. A alegada divergência jurisprudencial pela alínea c fica prejudicada quando a decisão está alinhada à jurisprudência do STJ e incide a Súmula n. 83 do STJ".
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, 85 caput, §§ 2º, 8º, 11, 509, § 4º, 510; CF, art. 105, III, a, c.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, REsp n. 2.180.285/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.419.045/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2019; STJ, REsp n. 2.226.966/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, REsp n. 2.194.542/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.
> (AREsp n. 2.889.443/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Destarte, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, isto é, concluiu que na fase de liquidação não houve litigiosidade a justificar a condenação de honorários advocatícios, impõe-se a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Em relação à incidência da Súmula 7/STJ, verifica-se que a Corte estadual quando analisou a respeito da presença do caráter contencioso na fase de liquidação, o fez com base no conjunto fático probatório dos autos, vejamos.

Com efeito , o acórdão recorrido reconheceu que o feito, embora nominado como cumprimento de sentença, configurou liquidação de sentença, e que não é cabível nova fixação de honorários nessa fase, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 854):

> No presente caso, os devedores promoveram, de forma equivocada, o Cumprimento de Sentença ao invés da Liquidação da Sentença, para se apurar o saldo devedor (...) a fixação de honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença não é a regra […] não há uma nova fixação da verba honorária na fase de liquidação, mas sim uma majoração dos honorários fixados anteriormente na fase de conhecimento.

Assim, afastar o citado entendimento para concluir que na presente liquidação ficou caracterizada a litigiosidade e são devidos honorários sucumbenciais a serem fixados autonomamente, como pugnado no recurso especial, implica o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em razão do impedimento da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59904446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:07
Código de Controle do Documento: 700d5cdd-c479-4941-9d30-b1ee46d402b5

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido. Registre-se que não consta no acórdão de forma clara que na fase de liquidação em questão houve litigiosidade.

No entanto, como cediço, a esta Corte não é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
> - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE.
> INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.
> 1. **Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da inexistência de litigiosidade na fase de liquidação de sentença a justificar a fixação de honorários advocatícios demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.**
> 2. A incidência do óbice da Súmula 7 do STJ impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.209.842/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, com majoração de honorários advocatícios.
> 2. O acórdão recorrido apreciou, de forma clara e fundamentada, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, de modo que não se caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC.
> **3. A definição acerca da necessidade ou não de prévia liquidação de sentença, conforme a previsão do art. 509 do CPC, quando depende da análise de elementos probatórios utilizados pelo Tribunal de origem, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.**
> 4. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA59904446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:07
Código de Controle do Documento: 700d5cdd-c479-4941-9d30-b1ee46d402b5

(AgInt no AREsp n. 2.677.331/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

E ainda, quanto ao dissidio jurisprudencial, permanecem íntegros os fundamentos que reconheceram a incidência da Súmula 7/STJ também quanto à divergência jurisprudencial, bem como que a parte agravante não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59904446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:07
Código de Controle do Documento: 700d5cdd-c479-4941-9d30-b1ee46d402b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.254.567 / DF

Número Registro: 2026/0009709-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07124369420188070018 7124369420188070018

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PATRYCK PABLLO BORGES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: DANIELLA SOCCOL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA - DF016461
	ANSELMO RODRIGUES DE DEUS SOUZA - DF052338
RECORRIDO	: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
ADVOGADOS	: ANTONIO POMPEO DE PINA NETO - DF020819
	LUCAS DE ARAÚJO DUARTE - DF052385
	JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS - DF065417
	GABRIEL ALVES PASSOS - DF043774

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PATRYCK PABLLO BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: DANIELLA SOCCOL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA - DF016461

Documento eletrônico VDA60238110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:34:23
Código de Controle do Documento: 33fc8b9a-d2ad-407e-8396-83969ce1e3f8

ANSELMO RODRIGUES DE DEUS SOUZA - DF052338
AGRAVADO : BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
ADVOGADOS : ANTONIO POMPEO DE PINA NETO - DF020819
LUCAS DE ARAÚJO DUARTE - DF052385
JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS - DF065417
GABRIEL ALVES PASSOS - DF043774

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:34:23
Código de Controle do Documento: 33fc8b9a-d2ad-407e-8396-83969ce1e3f8